



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000256-49.2013.815.0371** – 2ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira

**ADVOGADO:** Sebastião Fernando Fernandes Botelho

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009 E BALANCETES MENSIS DO ANO DE 2010. (ART. 1º, VI E XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS INTEGRAIS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- Para a condenação de ex-edil pelo crime do art. 1º, VI e XIV da mesma lei, é indispensável demonstração do dolo do agente em impedir a fiscalização do Poder Executivo pelo Legislativo, e/ou, efetivo prejuízo ao Erário. Não havendo, porém, prova conclusiva nesse sentido, ele não poderá ser condenado, na forma do art. 386, VII do CPP.*

*- Considerando, todavia, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º, "in fine" da CF), a absolvição criminal de ex-prefeito não o isentará de eventual responsabilização civil pelos prejuízos havidos ao patrimônio público municipal.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação. Oficie-se.

## RELATÓRIO

Em 03 de agosto de 2011, a *Procuradoria-Geral de Justiça do Estado* ajuizou ação penal em face de *Fábio Tyrone Braga de Oliveira*, então prefeito do município de Sousa/PB, imputando-lhe a prática, nos anos de 2009 e 2010, dos crimes previstos no art. 1º, VI (uma vez) e XIV (doze vezes) do Decreto-lei nº 201/67.

Consoante a denúncia, fls. 02/05, o alcaide teria negado execução a leis federal, estadual e municipal, obstaculando o poder de fiscalização da Câmara Municipal, a saber: o art. 48, §1º da Lei Complementar Estadual 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como o art. 50, I, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal de Sousa, que estabelecem a obrigatoriedade de apresentação dos balancetes mensais das contas do Município até o dia 20 do mês subsequente e que, com relação ao ano de 2010, apenas foram atendidos pelo prefeito em 11 de março de 2011, bem como o art. 13, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, que determina que as contas anuais do prefeito deverão ser disponibilizadas a mesa da Câmara Municipal até o dia 31 de março do ano seguinte, sendo que o balanço geral do ano de 2009 também só foi apresentado em 2011, fora, portanto, do prazo legal.

Notificado o demandado por ordem do então relator (fl. 40), o promovido ofereceu defesa preliminar (fls. 56/61). Frustrada a proposta de suspensão condicional do processo, aportou nos autos informação de que o denunciado não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal, perdendo, portanto, o foro por prerrogativa de função, razão pela qual o Tribunal Pleno declinou da competência, fls. 168/170, remetendo os autos à primeira instância.

Na origem, o feito tramitou perante a 2ª vara da Comarca de Sousa. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2013.

O réu apresentou defesa escrita às fls. 198/209. Juntou documentos, fls.210/233.

Às fls. 271/271-v foi proferida decisão rebatendo as preliminares levantadas pela defesa.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 285/287 (inclusa mídia audiovisual) e fl. 323 (mídia fl. 323-v).

Alegações finais pelo *Parquet* (fls. 325/331) e pela defesa, fls. 333/341.

O juízo de primeiro grau, em sentença da lavra do Dr. Anderley Ferreira Marques, rejeitou o alvitre da acusação, absolvendo o réu das imputações que lhe foram feitas (fls. 342/357), face a ausência de prova do dolo ou do prejuízo ao erário, ressalvando, entretanto, entendimento pessoal, o que ensejou, por parte do Órgão Ministerial, a interposição do apelo (fl. 357), cujas razões, pleiteando a condenação do acusado nos crimes narrados na denúncia, foram apresentadas às fls.360/363.

Na resposta ao recurso, contudo, a defesa levantou a prefacial de

intempestividade das razões recursais e, no mérito, a preservação do *decisum* fustigado em sua totalidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público oficiante em segundo grau, por meio de seu Procurador Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo, fls.381/384.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**1. Preliminar: intempestividade das razões recursais.**

Em que pese o oferecimento extemporâneo das razões pelo Ministério Público Militar, conheço do recurso já que a mora constitui mera irregularidade e não ofendeu o princípio da razoável duração do processo.

Nesta esteira:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - **INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA O EXAME DE MÉRITO DA **APELAÇÃO** - DOSIMETRIA - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS - INVIABILIDADE. - A apresentação, fora do prazo, das **razões de apelação**, não contaminam o exame meritório da **apelação** pelo Tribunal a quo. Precedentes. - É inviável em sede de habeas corpus o reexame das circunstâncias legais e judiciais que justificaram a imposição de pena pelo magistrado, por demandarem o amplo exame de provas e fatos. - Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS HC 26822 MS 2003/0015692-7)

Assim, rejeito a preliminar aventada nas contrarrazões defensivas.

**2. Mérito: crimes descritos no art. 1º, VI e XIV do decreto-lei 201/67.**

Pleiteia o Ministério Público Estadual a condenação do acusado nos tipos pelos quais foi denunciado, argumentando que o dolo reside na omissão deliberada em apresentar os balancetes das contas municipais exigidos pela legislação pátria, quando podia fazê-lo ou mesmo pedir a prorrogação do prazo e não o fez, sem qualquer justificativa plausível. Para o *Parquet*: “a omissão em tal dever faz com que o gestor, por via oblíqua, impeça que a sociedade lhe fiscalizar, pela simples razão de desconhecer por completo os atos que o governante veio a tomar.”

Não obstante, da prova amealhada aos autos não restou cristalinamente evidenciada tal vontade premeditada em ocultar a prestação das contas públicas dos órgãos constitucionais de fiscalização, o que ficou mais evidente com a apresentação, ainda que tardia, do balancete anual de 2009 e dos balancetes mensais dos anos de 2010, em 11 de março de 2011, data, esta, registre-se, anterior ao oferecimento da denúncia.

Ora, a caracterização do tipo penal incriminador do art. 1º, I do Decreto-lei 201/67 reclama a demonstração concreta do **dolo do agente**, o que, em

verdade, não se deu. Em apertada síntese, as irregularidades apontadas – sem a demonstração da consciência e vontade do acusado em praticá-las – não rendem ensejo ao provimento do apelo.

A propósito, vale a transcrição dos excertos da sentença guerreada, que, a despeito de ressalva do entendimento pessoal do julgador, expôs, com brilhantismo, não só a celeuma jurídica que tem circundado o tema nos últimos anos, citando inúmeros precedentes das cortes superiores, como vislumbrou, acertadamente, a ausência de elementos seguros que evidenciem o dolo direto do denunciado em burlar a fiscalização do legislativo, conjugado com efetivo prejuízo ao erário:

*“(...) A par do entendimento pessoal desse magistrado acerca do alcance e incidência da norma penal incriminadora, diante do posicionamento já reiterado nas duas Turmas (a 5ª e a 6ª) do STJ, responsáveis pelo julgamento dos recursos em matéria penal, é de se dar interpretação restritiva ao inciso VI, art. 1º, do DL 201/67, para afastar a configuração do crime, por inexistência de tipicidade, se a prestação de contas for prestada, ainda que com atraso, até o recebimento da denúncia e sem a demonstração de dano ao erário.*

*No caso em exame, observo que as contas anuais do exercício financeiro de 2009 foram apresentadas em março de 2011. Este é um fato descrito, inclusive, na denúncia, (fl. 04) e nas alegações finais ministeriais (f. 326), e se verifica do confronto das certidões de f. 25/26. De se ver, outrossim, que as contas foram apresentadas antes do recebimento da denúncia, ocorrido em 27/08/2013, à f. 189/192.*

*Mais do que isso, a despeito da alegada irregularidade (referente a ausência de documentos), as referidas contas não foram rejeitadas, tampouco existe, até o presente, qualquer indicação de que recursos públicos teriam sido apropriados, desviados em favor de terceiros ou empregados, em destinação diversa daquela prevista em lei ou outro ato normativo, do que se tem pela ausência, num aspecto amplo, de qualquer prejuízo ou dano. (...)”*

De fato, as irregularidades indicadas nos relatórios da auditoria do Tribunal de Contas (fls. 210/233), no bojo de dois processos administrativos instaurados naquela Corte – APL-TC nº 01001/11 e PPL-TC 00235/11 – não ensejaram a reprovação das contas do alcaide, sequer a imputação de débito quanto ao exercício financeiro do ano de 2009, naquela Corte de Fiscalização. Tampouco as contas referentes ao ano de 2010 o foram, existindo parecer favorável pela aprovação dado tanto pela Câmara Municipal, como pelo Tribunal de Contas, mais uma vez sem alusão a prejuízo aos cofres públicos (fl.210).

Desse modo, não se extrai que a conduta perpetrada pelo acusado tenha se dado com a finalidade específica exigida pela lei, inexistindo nos autos outros elementos de prova que corroborem a tese defendida pelo Ministério Público. É de rigor, portanto, a absolvição do apelado.

Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, julgado do Superior Tribunal de Justiça.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO**

DO DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu não ser plausível a pretensão acusatória, **por ser necessários indícios do dolo na conduta dos denunciados, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº. 201/67** a eles imputado na exordial, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1391730/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Esclareço, por fim, que a absolvição criminal do apelado não impedirá, se os legitimados para tutelarem o patrimônio público entenderem de direito, a responsabilização civil do ex-alcaide pelos prejuízos suportados pela municipalidade, considerando serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, na forma do art. 37, § 5º, *in fine* da Constituição Federal.

**ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos** e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***